



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.282 - SP (2010/0000715-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL.
MAJORAÇÃO. LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A e. **Terceira Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC, firmou o entendimento de que, em se tratando de auxílio-acidente, é possível a aplicação da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.282 - SP (2010/0000715-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, contra a r. decisão do em. Ministro Presidente desta c. Corte (fls. 106/108), conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial do segurado para conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento), em conformidade com a nova redação do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91.

Em suas razões, o instituto previdenciário alega que *"o entendimento consagrado na decisão monocrática conduz à aplicação da Lei mais benéfica retroativamente, ao contrário entendimento atual do Plenário do STF, conforme informado preliminarmente. Clara está portanto, a expressa infringência ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, em razão do princípio da irretroatividade e do primado do **tempus regit actum**. De fato, a concessão de benefício previdenciário é ato único, que não pode ser modificado por lei posterior, a menos que esta expressamente a determine, o que não é o caso"*(fl. 117).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à e. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.282 - SP (2010/0000715-2)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-ACIDENTE.
PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. LEI 9.032/95.
INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A e. **Terceira Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC, firmou o entendimento de que, em se tratando de auxílio-acidente, é possível a aplicação da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER : Em que pesem as razões expostas, o inconformismo da autarquia previdenciária não prospera.

Com efeito, a e. **Terceira Seção** deste c. Tribunal Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de auxílio-acidente, é possível a aplicação da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que dita orientação não autorizaria a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos doravante. Logo, eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir pudesse abranger período anterior.

Corroborando este entendimento, confirmam-se os termos do v. acórdão da e. **Terceira Seção** proferido no **Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC**, de relatoria a em. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDENCIÁRIO.
AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TRANSFORMADO EM
AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91. MAJORAÇÃO DO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. EFEITO VINCULANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, tinha percentual fixado no importe de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, na redação original, passou à denominação de auxílio-acidente, e teve alteração no percentual de concessão para 30%, 40% e 60%, ainda a incidir sobre o salário-de-contribuição do segurado, atribuído cada percentual conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado.

2. Com o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual, além de ser unificado em 50% (cinquenta por cento), independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho, teve sua base de cálculo alterada para que passasse a incidir sobre o salário-de-benefício.

3. **A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.**

4. **O fato de o Supremo Tribunal Federal ter posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que essa Corte de Justiça adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, na medida em as decisões proferidas em sede de agravo regimental não têm efeito vinculante aos demais órgãos do judiciário. Precedentes.**

5. **A distinção da natureza entre os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente impede a aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos benefícios de pensão por morte. Enquanto na pensão por morte o segurado pára de contribuir para a previdência, a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual os princípios da solidariedade e da preexistência de custeio não ficam violados. Precedente.**

6. **A aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação. Veja-se que um segurado, que teve seu benefício concedido anteriormente à majoração instituída pela Lei nº 9.032/95, receberá o valor no percentual de 30%,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto outro segurado, que teve seu benefício concedido após a edição da referida norma, em semelhante situação fática, receberá o mesmo benefício no percentual de 50%.

7. Recurso especial provido para conceder ao recorrente o direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação." (Resp 1.096.244/SC, 3ª Seção, Rel. Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe 8/5/2009, negrito nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0000715-2

AgRg no
Ag 1264282 / SP

Números Origem: 5100365 5100365600 5100365801

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 25 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário